

**Dispõe sobre providências para aplicação do Decreto 10.878, de 8 de fevereiro de 1974.**

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D e c r e t a :**

Art. 1.º — Os proprietários, administradores ou responsáveis pelos prédios existentes ou em construção, enquadrados nas Categorias III e IV de que trata o art. 2.º do Decreto 10.878/74, deverão apresentar dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Decreto, laudo técnico elaborado por dois profissionais, relatando as condições de segurança do prédio em face das normas previstas no Decreto 10.878/74.

§ 1.º — O laudo técnico deverá declarar se o prédio encontra-se de acordo com as normas ou indicar as medidas necessárias à segurança. Neste último caso, indicará ainda o cronograma para a execução dos serviços necessários, no menor tempo.

§ 2.º — O laudo técnico obedecerá a formulário fornecido pela Comissão Permanente do Código de Obras e será assinado por profissionais, de acordo com as habilitações fixadas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da 6.ª Região.

Art. 2.º — Fica criado o Grupo Especial de Peritagem, administrativamente subordinado e tecnicamente orientado pela Comissão Permanente do Código de Obras, com finalidade de examinar as condições de segurança dos prédios existentes ou em construção no Município.

§ 1.º — O Grupo Especial de Peritagem será constituído de técnicos, servidores municipais ou não, designados pelo Prefeito.

§ 2.º — Os laudos técnicos serão recebidos, sem pagamento, pelo expediente da CPCO, protocolados e encaminhados à apreciação do Grupo Especial de Peritagem.

§ 3.º — O Grupo Especial de Peritagem examinará cada caso e elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório manifestando-se conclusivamente quanto às condições de segurança do edifício. Proporá, se for o caso, a intimação para execução das obras necessárias e o cronograma de execução, conforme a natureza dos serviços e a gravidade das condições do local, bem como sobre a necessidade da interdição do prédio.

§ 4.º — O relatório referido no parágrafo anterior indicará também os prazos de renovação obrigatória do laudo técnico, total ou parcial, conforme a categoria do prédio e as condições de risco, em face das normas previstas no Decreto 10.878/74.

§ 5.º — O GEP, para a devida instrução do processo, poderá:

a) exigir dos profissionais autores do laudo referido no art. 1.º, esclarecimentos, plantas, cálculos ou detalhes;

b) realizar vistorias e diligências, ou solicitar vistorias técnicas, estudos ou peritagens especiais.

Art. 3.o — Sem prejuízo do disposto no art. 1.o, o GEP poderá notificar os proprietários, administradores ou responsáveis por prédios existentes ou em construção de qualquer categoria, a apresentarem laudo técnico na forma prevista neste decreto.

Art. 4.o — Cada processo, devidamente instruído e contendo o relatório conclusivo elaborado pelo GEP, será encaminhado à apreciação da CPCO. Esta deliberará sobre as exigências e medidas propostas para colocar os edifícios em condições de segurança.

§ 1.o — À vista do que for deliberado, serão providenciadas as intimações, comunicações, interdições e outros atos correlatos.

§ 2.o — A CPCO poderá, quando autorizada pelo Prefeito, dar publicidade das providências em andamento, de ordem geral ou relacionadas com determinado caso de maior interesse.

Art. 5.o — A CPCO poderá propor ao Prefeito a constituição de Comissão Especial com finalidade de manifestar-se sobre as exigências e promover os contatos necessários para que sejam observadas as condições de segurança em casos especiais.

Art. 6.o — As repartições municipais, particularmente o DAMU, fornecerão ao GEP e à CPCO as informações e dados, bem como providenciarão a remessa dos processos ou expedientes relativos a prédios que forem solicitados, no prazo máximo de 5 dias.

Art. 7.o — A CPCO solicitará do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), a aplicação das medidas disciplinares previstas na legislação, aos profissionais que apresentarem laudos falsos ou incorretos, ou ainda omissões de dados desfavoráveis às condições de segurança do prédio.

Art. 8.o — Somente serão concedidos alvarás de “Conservação de Obras”, nos casos previstos na legislação vigente, para edifícios que apresentem condições de segurança, conforme as normas do Decreto 10.878/74.

Art. 9.o — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de fevereiro de 1974, 421.o da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Nelson Mortada** — O Secretário de Educação e Cultura, **Paulo Nathanael Pereira de Souza** — O Secretário de Obras, **João Pedro de Carvalho Neto** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Aldo Fazzi** — O Secretário de Abastecimento, **Euclides Carli** — O Secretário de Serviços Municipais, **Werner Eugenio Zulauf** — O Secretário Municipal de Transportes, **Mário Alves de Melo** — O Secretário do Bem Estar Social,

**Henrique Gamba** — O Secretário de Turismo e Fomento, **José Maria Mendes Pereira** — O Secretário Municipal de Esportes, **Paulo Machado de Carvalho** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 13 de fevereiro de 1974 — O Chefe do Gabinete, **Rui Mazzei de Alencar**.